

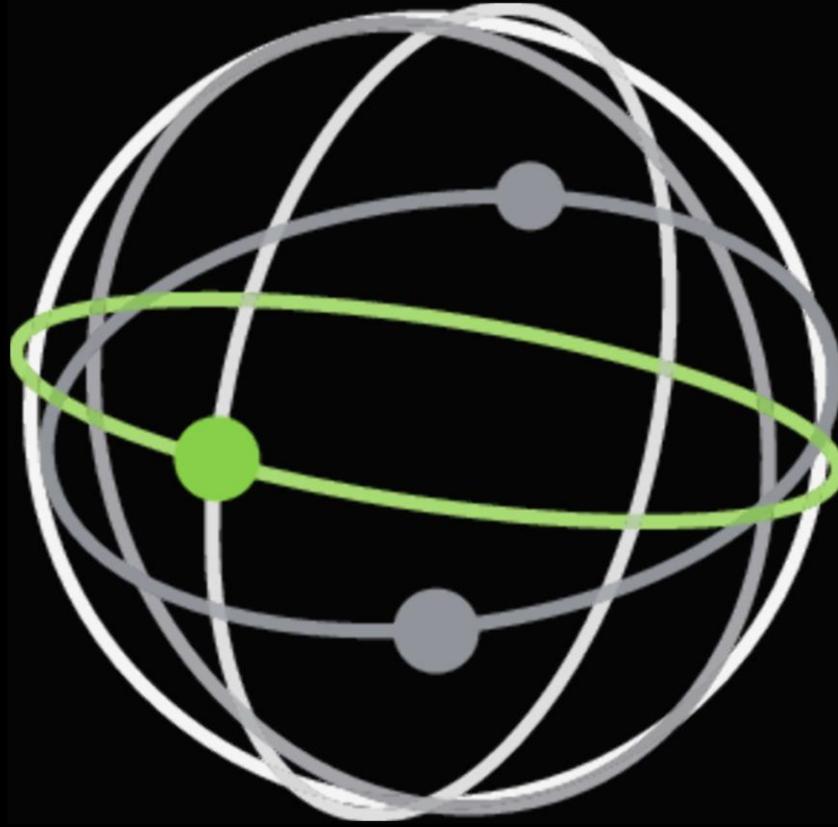
**CTSU**

Sociedade de Advogados

Member of Deloitte Legal network

**COVID-19 Legal Insights**

8 de Abril de 2020



**COVID-19**

**Legal Insights nº 20**

Residência Fiscal e Confinamento Obrigatório

## 1# A Residência Fiscal no Código do IRS

No âmbito das alterações introduzidas ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), no ano de 2014, na sequência das propostas elaboradas pela Comissão para a Reforma do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (Comissão), destacamos as alterações introduzidas ao conceito de definição da Residência Fiscal.

De entre o conjunto de objetivos prosseguidos pela Comissão, destacou-se a necessidade de proceder às alterações ao conceito de residência que propiciassem uma melhor adequação do sistema fiscal Português às realidades económicas e sociais, nomeadamente àquelas determinadas pela crescente globalização da atividade económica.

Assim, passou a legislação fiscal portuguesa a prever o seguinte conjunto de critérios para a qualificação da residência fiscal:

- a) Permanência em território português por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa;
- b) Quando a permanência em território português seja inferior ao prazo acima indicado, os contribuintes disponham, num qualquer dia desse período, de habitação em condições que faça supor a intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual;
- c) As pessoas singulares, que cumpram as condições anteriormente previstas, passam a ser consideradas residentes desde o primeiro dia do período de permanência em território português;
- d) A perda da qualidade de residente ocorre a partir do último dia de permanência em território português;

Tais previsões vieram também consagrar a introdução do conceito de residência parcial, permitindo que os contribuintes sejam considerados residentes em território nacional apenas durante uma parte do ano, desde que nele permaneçam mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses ou, no caso de permanência por período inferior, disponham de habitação neste território em

condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual.

Acresce a este conjunto de premissas que, apesar da residência fiscal cessar no último dia de permanência em território português, o contribuinte poderá ser considerado como residente para o ano todo na eventualidade de obter, após o último dia de permanência, rendimentos sujeitos e não isentos de IRS, exceto se demonstrar que tais rendimentos estão sujeitos a certos requisitos de tributação perante outro estado.

## 2# Eventuais Consequência perante o Cenário de Pandemia

A qualificação da residência fiscal assume particular importância no sistema fiscal Português, na medida em que vigora a regra da sujeição a IRS dos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos numa base mundial.

No momento atual, tendo em conta as limitações que poderão ser impostas a sujeitos não-residentes para efeitos fiscais, quer para efeitos de cumprimento da determinação de confinamento obrigatório prevista no artigo 3.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, que regulamenta a aplicação do Estado de Emergência, quer para efeitos da impossibilidade de se deslocarem para fora do território nacional, em virtude do encerramento de aeroportos ou da limitação temporária dos serviços prestados por companhias aéreas, verifica-se o risco de lhes ser aplicada a qualificação de residentes em Portugal para efeitos fiscais.

A título de exemplo, poderá vir a ser considerado como residente fiscal em Portugal um cidadão estrangeiro que, possuindo um imóvel em Portugal, se veja forçado a cumprir o confinamento obrigatório nesse mesmo imóvel, decorrente do combate à SARS-CoV-2, e que por essa via perfaça 183 dias de permanência em Portugal.

Considerando que uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira se afigura urgente, tomamos como exemplo o caso do [Reino Unido](#), onde as autoridades fiscais, no passado dia 23 de Março, emitiram um esclarecimento considerando que determinadas situações (quarentena obrigatória, impossibilidade de viajar) que obriguem à permanência naquele estado, poderão ser excluídas do tempo de contagem para a aferição da residência fiscal dos sujeitos passivos naquele país.

No mesmo sentido, os Governos da [Austrália](#) e da [Irlanda](#) emitiram ofícios a clarificar que os não-residentes que estejam obrigados ao cumprimento medidas de confinamento obrigatório ou que se vejam impedidos de sair de ambos os territórios,

por motivos relacionados com medidas de proteção contra o alastramento da pandemia, não seriam considerados residentes fiscais naqueles estados, caso mantenham a sua intenção de regressar ao país de origem.

Por fim, destacamos que as *guidelines* acima identificadas vão ao encontro das recomendações recentemente emitidas pela [OCDE](#) sobre os impactos da pandemia.

**Para mais informações, por favor contacte:**

**Susana Soutelinho**

Direito Fiscal

[ssoutelinho@ctsu.pt](mailto:ssoutelinho@ctsu.pt)

**Jorge Costa Martins**

Direito Fiscal

[jcmartins@ctsu.pt](mailto:jcmartins@ctsu.pt)

**Tiago Sousa Freitas**

Direito Fiscal

[tiagofreitas@ctsu.pt](mailto:tiagofreitas@ctsu.pt)

*Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: [geral@ctsu.pt](mailto:geral@ctsu.pt). A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.*

*CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.*